



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500370-80.2022.8.26.0535/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante JOSE CARLOS JESUS DE SOUZA, Interessados MAURICIO INOCENCIO DE MELO, GUILHERME ALEXANDRE MOURA FERREIRA e PHILIP KOBUCHI OLIVER JULIO, é embargado COLENDIA 1A. CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E ANA ZOMER.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1500370-80.2022.8.26.0535/50000.
Comarca de Guarulhos.
Embargante: José Carlos Jesus de Souza.
Embargada: 1ª Câmara de Direito Criminal.

Voto nº 49.625.

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E FURTOS. QUALIFICADOS. EMBARGOS REJEITADOS...I. **Caso em Exame** Embargos de declaração opostos por réu condenado por integrar organização criminosa e praticar furtos, buscando prequestionamento para recurso especial, alegando falta de provas para a condenação e violação de dispositivos do Código de Processo Penal. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado que justifique a alteração ou complementação da decisão. III. **Razões de Decidir** 3. A decisão embargada foi clara e fundamentada, rejeitando as teses do embargante após análise do conjunto probatório. 4. Não foram identificados vícios de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, sendo os embargos utilizados indevidamente para rediscutir matéria já decidida. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Embargos de declaração rejeitados. *Tese de julgamento:* 1. Embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já decidida. 2. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. **Legislação Citada:** Código de Processo Penal, arts. 155, 156, 239, 386, 619; Lei nº 12.850/13, art. 2º. **Jurisprudência Citada:** STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.02.1997; STJ, EDcl no AREsp nº 1568479/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.12.2019. STJ, EDcl no AgRg no HC 413617/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.09.2018; STJ, AgRg no REsp 1.305.728/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 21.05.2013, DJe de 28.05.2013.

1. Perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, os réus Adriano de Oliveira Santos, Breno Stoner Cesário e Philip Kobuchi Oliver Júlio foram denunciados como incurso no artigo 2º da Lei nº 12.850/13, no artigo 155, § 4º, II e IV e no artigo 155, § 4º, II e IV, c.c. artigo 14, II, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal, o réu Guilherme Alexandre Moura Ferreira, como incurso no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/13, no artigo 155, § 4º, II e IV, no artigo 155, § 4º, II e V, c.c. artigo 14, II, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal, e no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, o réu José Carlos Alves de Souza, como incurso no artigo 2º, § 3º, da Lei nº

12.850/13, no artigo 155, § 4º, II e IV e no artigo 155, § 4º, II e IV, c.c. artigo 14, II, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal, e o réu Maurício Inocêncio de Melo como incurso no artigo 2º da Lei nº 12.850/13, no artigo 180, § 1º, por no mínimo duas vezes, e no artigo 307, “caput”, por diversas vezes, na forma dos artigos 69 e 71, todos do Código Penal.

Segundo a denúncia, *“em período incerto, compreendido no mínimo entre os dias 01 de outubro de 2021 e 10 de fevereiro de 2022, nesta cidade e comarca de Guarulhos, GUILHERME ALEXANDRE MOURA FERREIRA, vulgo “Gui Gordinho”, JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA, vulgo “Binho”, ADRIANO DE OLIVEIRA SANTOS, vulgo “Alemão Dinho”, MAURÍCIO INOCÊNCIO DE MELO, vulgo “gordão”, BRENO STONER CESARIO e PHILIP KOBUCHI OLIVER JULIO, qualificados, respectivamente a fls. 190, 222, 219, 196 e 193, e, ao menos um indivíduo não identificado, constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa. Consta, também, que no dia 08 de fevereiro de 2022, por volta das 10h, na Rua Carlos Leal Evans, nº 215, Bairro Centro, nesta cidade e comarca de Guarulhos, GUILHERME ALEXANDRE MOURA FERREIRA, BRENO STONER CESARIO, JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA, vulgo “Binho” e ADRIANO DE OLIVEIRA SANTOS, vulgo “Alemão Dinho”, já qualificados, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios entre si e com, no mínimo, mais um indivíduo não identificado, subtraíram, em proveito comum, mediante fraude, carga contendo mercadorias do gênero alimentício, avaliada em R\$ 11.901,85, pertencente à pessoa jurídica Facily Soluções e Tecnologia Ltda. Consta, ainda, que no dia 10 de fevereiro de 2022, por volta das 11h40, nas mesmas circunstâncias de lugar, agindo em continuidade delitiva, GUILHERME ALEXANDRE MOURA FERREIRA, BRENO STONER CESARIO, JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA, vulgo “Binho” e ADRIANO DE OLIVEIRA SANTOS, vulgo “Alemão Dinho”, já qualificados, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios entre si e com, no mínimo, mais um indivíduo não identificado, tentaram subtrair, em proveito comum, mediante fraude,*

carga contendo mercadorias do gênero alimentício, de valores ainda ignorados, pertencente à pessoa jurídica Facily Soluções e Tecnologia Ltda., somente não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades (cf. Boletim de Ocorrência nº 39/2022, Núcleo Roubo de Cargas - Seccional de Guarulhos, a fls. dos autos 1500370-80.2022.8.26.0535, a fls. 10/12). Consta, ainda, que em período incerto, compreendido no mínimo entre os dias 01 de outubro de 2021 e 10 de fevereiro de 2022, na Rua Geraldo de Oliveira, nº 25, Bairro Campo Limpo Paulista, e na Rua Itajubaquara, nº 585, Bairro Paraísopolis, ambos na cidade e comarca de São Paulo, agindo em continuidade delitiva, MAURÍCIO INOCÊNCIO DE MELO, vulgo “Gordão”, já qualificado, adquiriu, recebeu e de qualquer forma utilizou, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, coisas que deveria saber ser produto de crime. Consta, ainda, que em período incerto, compreendido no mínimo entre o dia 1º de agosto de 2020 e 10 de fevereiro de 2022, nas mesmas circunstâncias de lugar, MAURÍCIO INOCÊNCIO DE MELO, vulgo “Gordão”, já qualificado, agindo em continuidade delitiva, atribuiu-se falsa identidade em nome de Charle Francivaldo Amâncio para obter vantagens em proveito próprio e para causar danos a outrem. Consta, por fim, que em período incerto, compreendido no mínimo entre os dias 01 de outubro de 2021 e 10 de fevereiro de 2022, nesta cidade e comarca de Guarulhos, GUILHERME ALEXANDRE MOURA FERREIRA, já qualificado, ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens e valores, direta e indiretamente, de infrações penais” (fls. 402/410)

Ao término da instrução, a ação penal foi julgada parcialmente procedente e os réus José Carlos, Guilherme e Breno condenados como incursos no artigo 2º da Lei nº 12.850/13, no artigo 155, § 4º, II e IV e no artigo 155, § 4º, II e IV, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal, o primeiro a onze anos, sete meses e vinte dias de reclusão em regime prisional inicial fechado, e trinta e sete dias-multa, no piso mínimo, o segundo a

sete anos, nove meses e dez dias de reclusão em regime prisional inicial fechado, e vinte e seis dias-multa, no piso mínimo, e o terceiro a seis anos nove meses e vinte e cinco dias de reclusão em regime prisional aberto, e vinte e cinco dias-multa, no piso mínimo, bem como o réu Maurício condenado como incurso no artigo 180, “*caput*”, do Código Penal e no artigo 2º da Lei nº 12.850/13, a seis anos de reclusão em regime prisional inicial fechado, e vinte dias-multa, no piso mínimo, enquanto que o réu Philip foi condenado como incurso no artigo 2º da Lei nº 12.850/13, a quatro anos dois meses e vinte e dois dias de reclusão em regime prisional inicial fechado, e doze dias-multa, no piso mínimo, sendo todos eles, ainda, condenados a “*pagar à Faci.ly Soluções e Tecnologia Ltda o valor de R\$ 3.155,82, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar de fevereiro/2022*”.

Na mesma decisão o réu Adriano foi absolvido das acusações feitas contra ele nestes autos, com base no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, o réu Guilherme absolvido da imputação referente à prática do crime previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, o réu Maurício absolvido da imputação referente à prática do crime previsto no artigo 307 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, e o réu Philip absolvido das imputações referentes à prática dos crimes previstos nos artigos 155, § 4º, II e IV, e artigo 155, § 4º, II e IV, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 2.268/2.295).

A decisão transitou em julgado para o réu Breno, que renunciou ao direito de apelar, para o réu Adriano, que foi absolvido das acusações, bem como para o Ministério Público

(fls. 2.491, 2.499, 2.504 e 2.512).

Inconformados, os réus José Carlos e Guilherme apelaram em busca da absolvição com base no artigo 386, inciso V e VII, do Código de Processo Penal, pretendendo o réu Guilherme, ainda, a gratuidade de justiça, o réu Maurício também apelou e pleiteou ele a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal e aplicação da detração penal, com a fixação de regime prisional inicial semiaberto, ao passo que o réu Philip recorreu e em preliminar arguiu a nulidade processual por falta de perícia nos celulares apreendidos ou a nulidade da prova colhida por falta de autorização judicial para acesso aos dados e, no mérito, pugnou pela absolvição, com amparo no artigo 386, incisos V ou VII, do Código de Processo Penal.

Regularmente processados os recursos, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

Em 21 de outubro de 2024, por votação unânime, esta Câmara rejeitou as preliminares e deu parcial provimento aos recursos para *“para reduzir as penas do réu José Carlos a sete anos, dez meses e vinte e cinco dias de reclusão e trinta dias-multa, no piso mínimo, as do réu Guilherme a seis anos, um mês e quinze dias de reclusão e vinte e três dias-multa, no piso mínimo, as do réu Maurício a seis anos de reclusão e vinte dias-multa, no piso mínimo, e as do réu Philip a três anos, onze meses e sete dias de reclusão e doze dias-multa, no piso mínimo, estendendo-se os efeitos desta decisão quanto à redução das penas ao corréu Breno, não apelante, para readequar as penas dele a cinco anos e quatro meses de reclusão e vinte e um dias-multa, no piso mínimo, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, comunicando-se ao Juízo da execução penal, mantida, no mais, a sentença”* (fls. 3.015/3.063).

Agora o réu José Carlos Jesus de Souza opõe os presentes embargos de declaração, *“para fins de prequestionamento nos termos dos artigos 619 do CPC c/c o 1025 do CPC”*, alegando falta de provas para a condenação do embargante, bem como que *“houve violação aos artigos 155 e 156 do Código de Processo Penal, os quais aqui são prequestionados para interposição de recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça”* (fls. 1/13 do apenso próprio).

É a síntese do necessário.

2. São improcedentes estes embargos de declaração, motivo pelo qual é imperativa a rejeição deles.

Leciona Júlio Fabbrini Mirabete que *“Há obscuridade quando não há clareza na redação, de modo que não é possível saber com certeza qual o pensamento exposto no acórdão. Pode também haver contradição em que afirmações da decisão colidem, se opõem. Podem elas existir, por exemplo, entre a motivação e a conclusão. Há omissão quando não se escreveu no acórdão tudo o que era indispensável dizer.”* (**“Processo Penal”, Atlas, São Paulo, 1994, p. 640**).

A decisão embargada, de forma clara, indubitosa e fundamentada, após apurada análise do conjunto probatório reunido nos autos, rejeitou as teses aqui reiteradas pelo embargante José Carlos, deixando expressamente consignado que, *“(…) Como se vê, a autoria dos delitos foi possível de ser apurada depois de minuciosa investigação policial, que se iniciou por ocasião da prisão em flagrante dos réus Breno e Guilherme por tentarem desviar carga de produtos alimentícios da empresa “Facily Soluções e*

Tecnologia Ltda.”, ocasião em que foram apreendidos os respectivos telefones celulares. Assim, com a devida autorização judicial para a análise do conteúdo dos aparelhos, em cotejo com a prova oral e documental colhida no curso da instrução processual, foi possível elucidar a dinâmica do funcionamento da organização criminosa composta pelos réus Guilherme, Breno, José Carlos, Maurício, Philip, além de indivíduo não identificado, vulgo “Alemão”, bem como ficou comprovada a participação dos réus José Carlos, Guilherme e Breno nos furtos ocorridos dias 8 e 10 de fevereiro de 2022, assim como a receptação, pelo réu Maurício, dos produtos furtados. No caso, vale lembrar prevalecer a presunção de que os agentes públicos agem no cumprimento do dever e nos limites da legalidade, merecendo prestígio a palavra deles ao noticiar em Juízo suas atividades no combate e na repressão à criminalidade. O colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que “o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.” (STF, HC nº 74.608-0, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 18.02.97, D.O.U. de 11.04.97, p. 12.189). A despeito da tentativa dos apelantes José Carlos e Guilherme de fazerem crer não terem praticado os delitos de furto que a respeitável sentença reconheceu, não foi isso que as provas reunidas nos autos revelaram, pois ficou bem demonstrado terem sido eles os autores das referidas subtrações, juntamente com o corréu Breno. Com efeito, o corréu Breno confessou que dirigia o veículo utilizado nas ações delituosas de 8 de fevereiro de 2022 e 10 de fevereiro de 2022, afirmando na fase do inquérito que na primeira data José Carlos o buscou em casa com o referido automóvel e pediu para que assinasse um contrato de locação

do veículo, tendo José Carlos desembarcado em uma rua próxima ao destino final. Além disso, embora estivesse registrado em nome de Joilson Rodrigues dos Santos, ficou demonstrado que o veículo utilizado para a prática dos furtos pertencia e era utilizado por José Carlos, restando evidente que ele participou também do delito ocorrido no dia 10 de fevereiro de 2022, pois Breno e Guilherme foram presos em flagrante utilizando o aludido automotor, o que não ocorreria sem a autorização dele. A alegação de José Carlos no sentido de que teria somente locado o automóvel para Guilherme não se sustenta, tendo este último confessado no inquérito a prática do crime no dia 10 de fevereiro de 2022, informando terem participado ativamente da ação delitiva tanto José Carlos, quanto Breno. De mais a mais, a análise do conteúdo dos aparelhos de telefonia celular apreendidos, feita com a devida autorização judicial (fls. 57/58), revelou que Guilherme atuou em conjunto com José Carlos e Breno nos furtos ocorridos em 8 de fevereiro de 2022 e 10 de fevereiro de 2022. Oportuno lembrar que como o furto é crime caracterizado pela clandestinidade e dificilmente há testemunhas presenciais, a certeza sobre a autoria pode resultar dos indícios reunidos nos autos, os quais, revelando-se firmes, veementes e seguros, podem e devem ser tomados como prova suficiente para lastrear a condenação, como autoriza o disposto no artigo 239 do Código de Processo Penal. Importante ressaltar que “a prova se faz não só de maneira direta, mas também por indícios e presunções, que devem ser analisados, como todo e qualquer outro elemento de convicção, à luz do princípio do livre convencimento do Juiz. Os indícios, quando não contrariados por contra-indícios ou por prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e a sua condenação.” (RJDTCRIM 7/105). E mais, “Os indícios, quando veementes, convergentes e concatenados, não neutralizados por contra-indícios ou alibi, comprovados, autorizam a condenação” (JTACRESP 51/342). De outra banda, não procede a alegação de inexistir materialidade do crime de receptação por não terem sido apreendidos os produtos, porquanto a busca e apreensão somente foi efetivada mais de seis meses após os fatos, inviabilizando a arrecadação das mercadorias receptadas meses antes. Entretanto, o policial civil Edgar relatou que foram encontradas

*caixas da empresa Facily no estabelecimento comercial de Maurício. Ademais, há provas inequívocas de que Maurício era receptador contumaz dos produtos furtados pela organização criminosa da qual fazia parte, como se pode constatar da prova oral colhida, de seu próprio depoimento em solo policial, além das mensagens de celular dando conta da entrega dos produtos furtados em 8 de fevereiro de 2022 no seu estabelecimento comercial em Paraisópolis. Muito embora não se tenha comprovado a participação de Philip nos furtos cometidos dia 8 e 10 de fevereiro de 2022, o contexto das mensagens trocadas entre os réus confirmou com segurança a participação dele em diversas outras ações criminosas, dentre elas algumas contra a própria empresa vítima “Facily Soluções e Tecnologia Ltda”, em conluio com os corréus. Além do mais, nesse cenário, a transferência via pix feita por Maurício para Philip, tornou segura e indubitável a participação deles nas atividades ilícitas praticadas pela organização criminosa reconhecida na sentença, revelando também a nítida divisão de tarefas e hierarquia entre os respectivos membros. Ao analisar minuciosamente a prova, o ilustre magistrado sentenciante, que esteve em contato direto com a prova produzida, em irretocável fundamentação aqui acolhida como razões de decidir, ressaltou: **“Furtos ocorridos nos dias 08 e 10 de fevereiro de 2022 (...)** Em solo policial e em juízo, Breno admitiu a prática delitiva, confessando ter cometido os dois delitos. E certamente não poderia ser diferente, haja vista que em ambas as ocasiões, ou seja, nos dias 08 e 10 de fevereiro de 2022, dirigia o veículo utilizado na empreitada criminosa, tendo sido preso em flagrante no segundo dia. A participação de José Carlos e de Guilherme em ambos os delitos restou igualmente comprovada. O veículo utilizado nas empreitadas criminosas, a caminhonete Kia de placas FTD1F70 (auto de apreensão às fls. 13/14), apesar de estar registrado em nome de Joilson Rodrigues dos Santos, pertencia e era utilizado por José Carlos. Esse fato foi esclarecido por Joilson, que, na segunda ocasião em que ouvido na fase preliminar, informou que é amigo da família de José Carlos e que adquiriu o veículo em seu nome para que ele pudesse trabalhar, o que fez a pedido da mãe dele. Joilson informou, ainda, que foi José Carlos quem o informou da apreensão do veículo e o orientou sobre o que dizer*

na primeira outiva na Delegacia de Polícia (fls. 210/213). A propriedade do veículo e a tentativa de ocultar esse fato já bastariam para vincular José Carlos aos delitos. Mas não é só. Em solo policial, Breno relatou que no dia 08.02.2022, Binho, apelido de José Carlos, passou na sua casa com referido veículo; foram até a empresa vítima, mas José Carlos parou uma rua antes de chegarem ao local e pediu para que seguisse sozinho. Disse, ainda, que José Carlos arrumou um contrato de locação do veículo (trata-se do contrato de fls. 78/81) e pediu para que o assinasse, o que fez (fls. 06 e 194/196). Como sói ocorrer em casos semelhantes, a fim de preservar sua integridade física, Breno se retratou da delação feita na Delegacia de Polícia, dizendo que agiu sozinho no primeiro furto. Porém, ele não tinha razões para, na fase policial, mentir e atribuir falsamente a José Carlos a prática do delito. E estando provado que José Carlos era quem utilizava a citada caminhonete, lógica a conclusão de que ele também participou do delito ocorrido no dia 10.02.2022, haja vista que nem Breno nem Guilherme poderiam utilizar o veículo sem autorização dele. A alegação de José Carlos de que teria locado o veículo a Guilherme, vale registrar, restou isolada no conjunto probatório, não sendo confirmado nem mesmo por Guilherme. Guilherme admitiu a prática do crime no dia 10.02.2022, mas negou ter participado no primeiro. A negativa não convence. Conforme já mencionado, o celular de Guilherme foi apreendido e, após a devida autorização judicial (fls. 57/58), teve seu conteúdo examinado. Foram encontradas mensagens que demonstram a participação dele e de José Carlos o no crime do dia 08.02.2022. No dia 07.02.2022, José Carlos enviou uma mensagem de áudio a Guilherme, informando-o de que não havia cargas para furtarem naquele dia, mas que estava tudo certo para o cometimento de um furto no dia seguinte. Eis o teor da mensagem: “Deu certo, um bom dia, um bololô, só que só amanhã, porque hoje acabou as cargas, mas tá tudo resolvido, aplicativo no pente, tudo na bala, amanhã no primeiro horário nós carrega, um tchau, obrigado (fls. 33/34 dos autos nº 0020365-19.2022.8.26.0224). No mais, José Carlos enviou a Guilherme uma fotografia com identificação do aplicativo da Facily (APP Driver) em nome de Breno (fl. 32 dos mencionados autos). No dia seguinte, às 12h57min, poucas horas após o furto, eles voltam a

conversar, mas agora reclamam dos valores obtido com a venda da carga furtada. Guilherme diz: “O Binho, ele pago 12 real no arroz, 4 real no feijão, 3 real no leite moço e 10 real no azeite, e o leite piracanjuba ninho, todos 2,50”. E José Carlos responde: “Tá muito barato parça, 12 real no arroz, cê é loco, 3 real no leite moço, leite moça é 6 real fio, tem que pagar no mínimo 4 real, deixa quieto, vamo em outro cara tio, cê é loco, ta de graça os bagulhos? Menos da metade do preço” (fl. 34 dos autos referidos autos). Impende ressaltar que os produtos mencionados nessa conversa (arroz, feijão, leite condensado, leite, azeite) são compatíveis com aqueles furtados da empresa vítima (produtos alimentícios diversos). Assim, no dia 07.02.2022, José Carlos e Guilherme conversaram sobre desvio de carga, e no dia seguinte, cerca de duas horas após o furto, eles, que, importante frisar, não trabalham no comércio de produtos alimentícios, conversaram sobre a venda de mercadorias dessa natureza. Esses fatos, somados à confissão de Breno, que admitiu ter praticado o furto do dia 08.02.2022 utilizando o veículo de José Carlos, tornam intuitiva e lógica a conclusão de que os produtos mencionados nas conversas acima transcritas correspondem a res furtivae. Demais disso, no dia 08.08.2022, às 12h57, Guilherme enviou mensagem a José Carlos com o seguinte teor: “Fala onde cê tá parça, é tá no Breno? Onde cê tá, cuzão. Você falou que ia pro Breno, mas não sei se você tá no Breno, cê não falo, cê falo to aqui” (fl. 34 dos autos referidos autos). Essa mensagem comprova que os três (José Carlos, Guilherme e Breno) combinaram de se encontrar após o delito. Nesse passo, cabalmente provado que José Carlos, Guilherme e Breno praticaram os furtos que lhe são imputados. Os crimes foram praticados em concurso de agentes. No mais, houve o emprego de fraude, consistente em burla do sistema de segurança do aplicativo da vítima, com a indevida baixa de pendências, o que possibilitava que o motorista (no caso, Breno), mesmo não tendo efetivado a entrega da carga retirada no dia anterior, carregasse seu veículo com outra. Assim, configuradas as qualificadoras do art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal. O crime praticado no dia 10.02.2022 não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, pois a subtração foi percebida por funcionários da empresa vítima, que detiveram Breno e

Guilherme e acionaram a polícia. (...) **Organização criminosa** (...) Consta da denúncia: “Segundo apurado, à época dos fatos, visando à obtenção, direta e indireta, de vantagem patrimonial, mediante a prática reiterada de infrações penais, em especial os crimes de furto qualificado e receptação qualificada de mercadorias do gênero alimentício, além de outros ilícitos penais, a exemplo do tráfico de drogas e da venda ilegal de armas de fogo, os denunciados Guilherme, José Carlos, Adriano, Maurício, Philip e Breno e um indivíduo desconhecido constituíram organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas”. A acusação procede, mas somente em relação a José Carlos, Guilherme, Maurício, Breno e Philip. Ao cabo da instrução probatória, restou demonstrado que esses acusados, agindo em conjunto com pelo menos mais um indivíduo não identificado, de vulgo Alemão, uniram-se de forma ordenada para obter vantagem patrimonial indevida mediante a prática de furtos qualificados e receptações qualificadas. Com efeito, as provas produzidas demonstram que José Carlos, Guilherme e Breno se conluiaram não apenas para o cometimento dos dois crimes de furto descritos na denúncia, mas de diversos outros. Em solo policial, Breno informou que receberia R\$ 300,00 por cada viagem feita (fls. 194/196), relato que indica que sua atuação não se restringiria aos dois delitos, pois, do contrário, diria que receberia tal valor pela realização dos serviços ilícitos específicos. Do celular de Guilherme foram extraídas mensagens e fotografias que demonstram que ele e José Carlos se dedicavam ao furto e receptação de cargas de origem ilícita. No dia 17/01/2022, por exemplo, José Carlos encaminha a Guilherme mensagem dizendo: “bom dia cachorro, ou desculpa não ter dado uma atenção para você aí parceirão, o bagulho aqui tá daquele jeitão, tava com uma caminhada pra você, to com uns veneno agrícola ali, ta na mão ali entendeu, o veneno agrícola, veneno para soja, feijão, essas parada aí, vê desse lado aí se ninguém compra”. Em seguida, ele envia fotos da mercadoria e de documento que indica que pertencem à empresa Equilíbrio Insumos Agrícolas Ltda (fls. 21/22). Eles também trocavam entre si endereços de estabelecimentos comerciais (mercados) onde as cargas de origem ilícita poderiam ser comercializadas (fls. 26 e 28). No dia 21.10.2021,

Philip e Guilherme conversam sobre um veículo (VW/Kombi) que o primeiro desejava utilizar para transportar maconha, e o segundo informa: “Então, vamo vê, vamo vê, vou trocar um papo com eles, mais de dívida memo não tem nada. Acho que ela [a Kombi] só carrego uma vez na Facily só” (fl. 180). Essa mensagem demonstra que Guilherme praticava furtos como o apurado nestes autos, inclusive contra a mesma vítima, pelo menos desde outubro/2021. Participava da organização criminosa indivíduo de vulgo Alemão, de qualificação ignorada, que era responsável por fraudar o aplicativo da empresa vítima e dar baixa de forma indevida em pendências de motoristas, o que, como já mencionado, permitia que fizessem novos carregamentos mesmo sem ter entregado a carga anteriormente retirada da empresa. Além das baixas indevidas que possibilitaram os furtos apurados no presente processo (fl. 37 e 40/41 dos autos nº 0020365-19.2022.8.26.0224), Guilherme solicitou a Alemão outras baixas indevidas; um dos pedidos foi feito em 27/01/2022 (fl. 38/39 dos mencionados autos). Maurício era outro integrante da organização criminosa. No celular de Guilherme foram encontradas diversas conversas que indicam que ele, Maurício, recebia e, utilizando seu estabelecimento comercial (mercado), revendia as cargas furtadas pelo grupo. No dia 01.10.2021, eles conversaram sobre o pagamento de valores infere-se que relativo a cargas recebidas por Maurício. Guilherme cobra: “O gordo, tem como cê mandar aí, porque a gente tem que pagar os cara da empresa mano, entendeu? Eles tá cobrando nois aqui” (fl. 43 dos autos nº 0020365-19.2022.8.26.0224). No dia 04.10.2021, Guilherme pergunta se Maurício poderia receber uma carga (“Gordo, será que dava para levar umas mercadoria aí não? Meu parceiro tá indo carregar agora”), sendo respondido positivamente (“Dá, dá, vem, vem”). Em seguida, Maurício manda a localização da sua residência (Rua Geraldo de Oliveira, nº 25, Campo Limpo) e do seu estabelecimento comercial (Rua Itajubaquara, nº 585, Paraisópolis) fls. 44/45 dos mencionados autos. Nos dias 05.10.2021, 07.10.2021 e 09.12.2021 eles voltam a conversar sobre a compra e venda de mercadorias, e nos dias 01.12.2021, 02.12.2021 e 03.12.2021 sobre pagamentos (fls. 47/51 dos autos nº 0020365-19.2022.8.26.0224). Vale destacar que em outubro/2021,

Maurício efetuou transferência no valor de R\$ 20.000,00 para conta indicada por Guilherme. Após enviar o comprovante, Maurício afirmou em mensagem de áudio: “Aí o que eu fiz hoje, o que eu fiz hoje. Vou mandar poh! Amanhã eu mando tudo, você é doido é!” (fls. 184/185). O valor dessa transferência revela o volume das transações ilícitas realizadas entre esses acusados. Não bastassem essas conversas, na fase preliminar, Maurício confessou que adquiria com frequência mercadorias de Guilherme, que conhecida pelo apelido Gordinho, ciente de que se tratava de bens de origem criminosa. Nessa oitiva, Maurício afirmou de forma clara e sem qualquer ressalva: “Sabia que a carga que ‘Gordinho’ entregava era desviada da empresa Facily” (fls. 197/200). Destarte, cabalmente demonstrada a participação de Maurício no grupo criminoso. Como dito, não há provas de que Philip tenha participado dos furtos ocorridos nos dias 08 e 10 de fevereiro de 2021. Porém, os elementos probatórios acostados aos autos demonstram que ele também integrava o grupo criminoso. Philip permaneceu encarcerado até o dia 04.10.2021, data em que foi beneficiado com livramento condicional (fls. 479/484). Após a soltura, Philip não tentou se reinserir na sociedade, buscando ocupação lícita com a qual pudesse sustentar a si e seus familiares, mas, ao revés, retomou sem demora a senda criminosa, passando se comunicar com Guilherme para se inteirar do esquema de furto de cargas mediante burla do aplicativo da empresa vítima. É o que se infere das mensagens de texto e áudio extraídas do celular de Guilherme e transcritas no relatório investigativo de fls. 178/185. No dia 20.10.2021, Philip envia indaga Guilherme: “Se [você] consegue desbloquear uma placa lá no aplicativo lá. Tenho um amigo tá precisando desbloquear lá placa porque o moleque lá do computador tá enrolando ele” (fl. 179). Após a resposta afirmativa de Guilherme (“Desbloqueia, nois desbloqueia fio” fl. 180), Philip diz que vai enviar o QR Code do veículo/motorista e pergunta sobre o valor cobrado pelo serviço ilícito (“Aí, já posso te mandar o QR CODE dele aí? Ele me mandou aqui já! Quanto que vai ficar essa fita aí pra mim passar pra ele?” (fl. 180). Posteriormente, Philip oferece a Guilherme uma carga de cigarros da marca Kent, e eles conversam sobre o valor que seria pago pela carga (fl. 181). Eles também conversaram sobre outra carga

desviada da Facily, e Guilherme tentou tranquilizar Philip quanto às chances de sucesso da empreitada criminosa, informando: “É da facily. Mais nois não vai precisar guardar mano. Nós vai direto pro comprador nosso. Nois já tem. Não se preocupa. Vem com nois que nois já sabe os tramites jogado” (fl. 182). Philip também enviou mensagem a Guilherme com uma lista de produtos alimentícios e valores cobrados (muito abaixo do valor de mercado), sendo razoável concluir, diante do teor das conversas anteriores, que se tratava dos valores que cobraria para venda de mercadorias subtraídas (fl. 182). Por fim, em dezembro/2021, Guilherme enviou a Maurício a chave pix de Philip, e Maurício fez uma transferência em benefício dele (fl. 49 dos autos nº 0020365-19.2022.8.26.0224). Essas mensagens e, em especial, a transferência via pix feita por Maurício comprovam que Philip participava das atividades ilícitas praticadas pelo bando criminoso. Assim, cabalmente provado que José Carlos, Guilherme, Maurício, Breno, Philip e Alemão (não identificado) estavam ajustados entre si de maneira estável e permanente para praticar crimes patrimoniais, notadamente furtos qualificados pelo concurso agentes e emprego de fraude e receptações qualificadas. Nota-se que havia a especialização de tarefas: Breno atuava como motorista, sendo encarregado de ir até a empresa e retirar a carga que seria subtraída; Alemão era o responsável por fraudar o aplicativo da empresa vítima; Philip atuava na execução de furtos; Maurício era um dos receptadores a serviço do grupo criminoso; e José Carlos e Guilherme os organizadores das empreitadas criminosas. No mais, nem todos os integrantes do grupo se comunicavam entre si, havendo células relativamente estanques. Breno não mantinha contato (e provavelmente sequer sabia da atuação) com Alemão e Maurício. Alemão, por seu turno, apenas realizava as fraudes (desbloqueios) dos motoristas (IDs) indicados por Guilherme, não participando (ou mesmo tomando conhecimento) do que se seguia. Maurício, por sua vez, recebia as cargas subtraídas, ciente da origem criminosa, mas sem conhecimento da identidade do executor do furto ou do modus operandi empregado na subtração. Philip, por fim, só tinha contato com Guilherme. Evidencia-se, assim, uma estrutura organizacional criminosa, e não mera associação criminosa (art. 288 do

Código Penal) ou simples concurso de agentes. Configurado, pois, o crime do art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13. (...) **Receptação** (...) De acordo com a denúncia, “em período incerto, compreendido no mínimo entre os dias 01 de outubro de 2021 e 10 de fevereiro de 2022, na Rua Geraldo de Oliveira, nº 25, Bairro Campo Limpo Paulista, e na Rua Itajubaquara, nº 585, Bairro Paraisópolis, ambos na cidade e comarca de São Paulo, agindo em continuidade delitiva, Maurício Inocência de Melo, vulgo 'Gordão', já qualificado, adquiriu e recebeu e de qualquer forma utilizou, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, coisas que deveria saber ser produto de crime”. As provas existentes nos autos permitem vincular Maurício apenas à receptação da carga de produtos alimentícios furtada no dia 08.02.2022. Como dito alhures, ele receptava com frequência mercadorias que sabia terem sido furtadas da Facily, conforme inclusive confessado em solo policial (fls. 197/200). Ademais, no dia 08.02.2022, poucas horas após Breno, Guilherme e José Carlos furtarem uma carga de produtos alimentícios da Facily, os dois últimos conversaram sobre a carga subtraída e reclamam dos valores pagos por Maurício. Guilherme disse: “O Binho, ele pago 12 real no arroz, 4 real no feijão, 3 real no leite moço e 10 real no azeite, e o leite piracanjuba ninho, todos 2,50”. E José Carlos respondeu: “Tá muito barato parça, 12 real no arroz, cê é loco, 3 real no leite moço, leite moça é 6 real fio, tem que pagar no mínimo 4 real, deixa quieto, vamo em outro cara tio, cê é loco, ta de graça os bagulhos? Menos da metade do preço” (fl. 34 dos autos nº 0020365-19.2022.8.26.0224). Apesar da insatisfação, eles decidiram seguir com a venda das mercadorias furtadas a Maurício. Guilherme disse a José Carlos: “Parça, vamos puxar lá pra Paraisópolis memo tio, chegar lá no gordão nós desenrola com ele” (fl. 34 dos citados autos). Vale lembrar que Gordão é o apelido de Maurício e que o mercado dele fica em Paraisópolis. O fato de as mercadorias furtadas, ou parte delas, não terem sido encontradas no estabelecimento comercial de Maurício não fragiliza a tese acusatória, haja vista que as mercadorias receptadas (produtos alimentícios) são vendidas com facilidade, e o mandado de busca e apreensão só foi cumprido em 25.08.2022 (fls. 522/524 dos autos nº 0020365-19.2022.8.26.0224), mais de seis meses

após o crime. Conquanto demonstrado nos autos que Maurício era um receptador contumaz, não existem nos autos informações concretas e específicas acerca de outros bens receptados. Impõe-se, assim, a condenação de Maurício pela prática do crime de receptação uma única vez. Maurício adquiriu e vendeu referidos produtos alimentícios no exercício de atividade comercial, uma vez que esses produtos foram revendidos no mercado que ele administrava (Mercadinho Bom Preço). Caracterizada, assim, a receptação em sua forma qualificada, nos termos do art. 180, § 1º, do Código Penal.” (fls. 2.279/2.286 - grifei). Era, pois, inafastável a condenação dos réus José Carlos, Guilherme e Breno pelos crimes de furto, tendo sido bem reconhecida a qualificadora do concurso de agentes, pois eles atuaram conjuntamente, imbuídos do mesmo propósito para levar a bom termo as subtrações pretendidas, bem como a qualificadora da fraude, pois burlavam o sistema de segurança do aplicativo da empresa vítima de modo a permitir a retirada da carga. Da mesma forma, quanto à imputação do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/13, em face de todos os harmônicos e seguros elementos de convicção coligidos, a condenação dos réus José Carlos, Guilherme, Maurício, Breno e Philip era realmente a solução que se impunha, razão pela qual fica mantida, sendo inviável a almejada absolvição. A agravante prevista no § 3º do artigo 2º da Lei nº 12.850/13 fica também mantida, pois a organização criminosa era liderada pelos réus José Carlos e Guilherme, que comandavam a prática dos delitos, como ficou demonstrado pelos relatórios de investigação e pela prova oral coligida nos autos. (...)” (fls. 3.041/3.055).

Como se vê, não há no julgado omissão, obscuridade ou contradição a autorizar sua alteração ou complementação pela via dos embargos de declaração.

Na verdade, o embargante busca aqui apenas questionar as conclusões do acórdão para ver acolhidas teses jurídicas já repelidas na decisão ora atacada. Quer, portanto, renovar a análise a respeito delas para que seja dada uma nova e

mais favorável interpretação para o conjunto probatório, mas tal pretensão tem caráter nitidamente infringente, o que é absolutamente vedado.

Não se pode perder de vista que a finalidade dos embargos de declaração é só a de esclarecer, tornar clara a decisão proferida, sem modificar sua substância e que a oposição deles, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe, obrigatoriamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, como já deixou assentado o colendo Superior Tribunal de Justiça (**EDcl no AREsp nº 1568479/PR, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 17.12.2019, DJe de 19.12.2019**), do que aqui não se cuidou, pois de nenhum desses vícios se ressente o acórdão embargado, como já assinalado.

Como anota o jurista Edilson Mougnot Bonfim, *“O recurso de embargos de declaração se presta somente a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Aplicação do art. 619 do CPP (STJ: RT 670/337)”*. E mais, *“A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos nos embargos de declaração sobrevém como resultado da presença da omissão, da obscuridade, da contradição, e dos vícios corrigidos (STJ: EDcl nº HC 114556/SP, 5ª T., Rel. Arnaldo Esteves de Lima, j. 23.3.2010, DJe 26.4.2010)”* (*in “Código de Processo Penal anotado”, Saraiva, São Paulo, 4ª ed., p. 1167*).

A esse respeito o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *“Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.”* (**EDcl no AgRg no HC 413617/SP, 6ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 25.09.2018, DJe**

de 11.10.2018; no mesmo sentido: EDcl no HC 459896/SC, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 04.10.2018, DJe de 11.10.2018).

Registra-se, por fim, a desnecessidade de pronunciamento expresso deste Tribunal a respeito do dispositivo legal citado pelo embargante, bastando o enfrentamento da “*quaestio juris*” trazida no recurso, pois como já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, “*não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento*” (AgRg no REsp 1.305.728/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 21.05.2013, DJe de 28.05.2013).

Diante disso, a rejeição dos embargos de declaração é a medida que se impõe adotar.

3. Destarte, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -